ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 20/2148-0000827-0

PARECER Nº 19.119/21

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO). CÔMPUTO DO PERÍODO DE CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. MARCO INICIAL. REPERCUSSÃO DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 173/20 NOS QUINQUÊNIOS EM CURSO.

1. O marco temporal a ser observado para a concessão do 2º (segundo) adicional de tempo de serviço (quinquênio) ao interessado é a data em que, somado o período do contrato emergencial, completou 10 anos de efetivo trabalho para a Fundação, contados ininterruptamente a partir da contratação primeira, mas observada, em relação aos efeitos financeiros, a eventual incidência da prescrição quinquenal. Orientação dos Pareceres nº 16.173/13 e 18.333/20.

2. O período compreendido entre 28 de maio de 2020 (data da entrada em vigor da LC nº 173/20) e 15 de julho de 2020 (data da assinatura do acordo coletivo 2019/2020) não pode ser computado na apuração de tempo de serviço, tanto para aferição do percentual proporcional do quinquênio final a ser concedido quanto para implemento do interregno necessário para aquisição da vantagem. Orientação do Parecer nº 18.742/21.

AUTORA: ADRIANA MARIA NEUMANN

Aprovado em 14 de dezembro de 2021.

Documento PROA Assinado

Nome do documento: FOLHA_IDENTIFICACAO.doc

Documento assinado por	Órgão/Grupo/Matrícula	Data
Daniela Elguy Larratea	PGE / GAB-AA / 350432802	14/12/2021 10:45:07

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO). CÔMPUTO DO PERÍODO DE CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. MARCO INICIAL. REPERCUSSÃO DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 173/20 NOS QUINQUÊNIOS EM CURSO.

1. O marco temporal a ser observado para a concessão do 2º (segundo) adicional de tempo de serviço (quinquênio) ao interessado é a data em que, somado o período do contrato emergencial, completou 10 anos de efetivo trabalho para a Fundação, contados ininterruptamente a partir da contratação primeira, mas observada, em relação aos efeitos financeiros, a eventual incidência da prescrição quinquenal. Orientação dos Pareceres nº 16.173/13 e 18.333/20.

2. O período compreendido entre 28 de maio de 2020 (data da entrada em vigor da LC nº 173/20) e 15 de julho de 2020 (data da assinatura do acordo coletivo 2019/2020) não pode ser computado na apuração de tempo de serviço, tanto para aferição do percentual proporcional do quinquênio final a ser concedido quanto para implemento do interregno necessário para aquisição da vantagem. Orientação do Parecer nº 18.742/21.

Documento Assinado Digitalmente

A Secretaria da Igualdade, Cidadania, Direitos Humanos e Assistência Social encaminha processo administrativo eletrônico inaugurado no âmbito da Fundação de Proteção Especial do Rio Grande do Sul, que veicula consulta acerca do marco temporal para cômputo do adicional de tempo de serviço (quinquênio) de empregado da entidade que postula utilização de tempo de serviço anteriormente prestado em caráter emergencial.

O expediente foi inaugurado a partir de requerimento de empregado, apresentado em agosto/2020, solicitando cômputo de seu tempo de serviço de contratação emergencial na mesma entidade (de 2006 a 2012) para a finalidade de concessão de quinquênio. Informou que não houve intervalo entre o término do contrato emergencial, ocorrido em 18/12/2012, e a admissão através do contrato atual, com início em 19/12/2012, após aprovação em concurso público.

Os autos eletrônicos foram instruídos com cópias de documentos sobre a vida funcional do requerente - fls. da carteira de trabalho, contratos de trabalho e histórico funcional, exoneração do contrato emergencial (18/12/2012) e admissão por concurso público (19/12/2012), bem como os Acordos Coletivos de 2018/2019 e de 2019/2020, firmados entre o SEMAPI e a Fundação Proteção.

A Assessoria Jurídica da Fundação manifestou-se mediante a Informação nº 569/2020, na qual pontuou que o primeiro contrato firmado com o empregado decorreu da autorização para contratação de recursos humanos em caráter emergencial, constante da Lei estadual nº 12.420/2005, e que o prazo de tais contratações foi prorrogado diversas vezes por outros diplomas legislativos, até que esses atos foram julgados inconstitucionais (ADI nº 70015220072). Citou as conclusões do Parecer nº 16.173/13 e concluiu pela possibilidade de deferimento do pleito do empregado, mormente diante da ausência de solução de continuidade entre os vínculos.

O servidor foi cientificado do deferimento do pedido e, na sequência, a Coordenação de Administração de Recursos Humanos da Fundação

Documento Assinado Digitalmente

Proteção apresentou as seguintes dúvidas acerca da implantação do quinquênio ao requerente:

1) será retroativo, a contar data em que completou 10 (dez) anos nesta Fundação Proteção, ou seja, a partir de 06/06/2016?

2) deverá ser implantado a partir da data da solicitação do empregado, 27/08/2020, no percentual 10%?

3) será a partir do deferimento processual (14/10/2020), na percentagem de 10%?

4) ou, ainda, o ajuste deverá ser feito após 31/12/2021, período este constante no Parecer nº 18.283/2020 da PGE-RS (fls. nº 129 a 166), o qual remete à Lei Complementar Federal nº 173/2020 (eficácia temporal das vedações: de 28/05/2020 a 31/12/2021), fls. nº 126 a 128?

Sobreveio a Informação nº 289/2021, na qual a Assessoria Jurídica da FPERGS salientou, inicialmente, que o Acordo Coletivo 2019/2020, firmado em 15 de julho de 2020 entre o SEMAPI e a Fundação dispôs acerca da extinção da aquisição do adicional por tempo de serviço a partir de sua assinatura. Ademais, destacou as orientações traçadas no Parecer nº 18.283/20, que analisou as repercussões advindas da publicação da LC n° 173, de 27 de maio de 2020, para concluir que as vantagens devidas até 27/05/2020 podem ser implantadas. Por fim, sugeriu remessa de consulta à PGE para que seja esclarecido se o período compreendido entre a data de início da vigência da sobredita Lei Complementar (28 de maio de 2020) e a data da assinatura do Acordo Coletivo 2019/2020 (15 de julho de 2020) deve ser contabilizado ou desprezado, para a finalidade de concessão dos quinquênios em curso.

O Presidente da Fundação acolheu a manifestação da Assessoria Jurídica e remeteu os autos à então Secretaria de Justiça, Cidadania e

Documento Assinado Digitalmente

Direitos Humanos, tendo o Coordenador Setorial do Sistema de Advocacia do Estado corroborado a sugestão de envio da consulta.

Após chancela do Titular da Pasta da Igualdade, Cidadania, Direitos Humanos e Assistência Social, o expediente foi encaminhado a esta Procuradoria-Geral, e, após os devidos trâmites, a mim distribuído para exame.

É o relatório.

Para que se ofereça solução ao primeiro questionamento – marco inicial para concessão do segundo quinquênio ao interessado -, impende ter presente que foi inicialmente admitido sob a forma de contrato emergencial (06/06/2006) e mais tarde, após aprovação em concurso público, admitido para o emprego de agente educador a contar de 19 de dezembro de 2012. Não houve solução de continuidade entre os 2 vínculos.

Na vigência do contrato temporário, passou a perceber o primeiro quinquênio, com base em norma de acordo coletivo que exigia apenas a prestação de serviço ao mesmo empregador, de forma ininterrupta, durante o interregno temporal (5 anos), *verbis:*

> Os empregadores pagarão a seus empregados, a título de adicional por tempo de serviço, o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o salário base, a cada 5 (cinco) anos de efetivo trabalho para o mesmo empregador, contados ininterruptamente a partir da contratação. Os adicionais por tempo de serviço já pagos pelas empresas a seus empregados, tendo como parâmetro prazos e percentuais diversos do ora estabelecido, poderão ser objeto de compensação, não aplicando a presente cláusula em caso de percepção de benefício mais vantajoso. *(obs. Texto constante nas Convenções Coletivas de 2006/2007 e 2012/2013 – anos de contratação do interessado, e também nos anos intermediários e posteriores, até sua modificação no acordo coletivo 2019/2020).*

Documento Assinado Digitalmente

Contudo, quando passou a exercer o emprego em caráter permanente, o tempo de prestação de serviço anterior não foi computado para concessão do adicional em tela. E, muito embora o empregado interessado somente em agosto de 2020 tenha postulado a concessão do segundo quinquênio, mediante cômputo do tempo de prestação de serviço sob a égide da contratação temporária, a orientação administrativa determinando esse cômputo fora exarada ainda no ano de 2013.

Com efeito, o Parecer nº 16.173/13 examinou precisamente a situação de empregada da Fundação de Proteção Especial, que postulava o mesmo adicional de natureza temporal fundado no tempo de prestação laboral decorrente da contratação emergencial autorizada pela Lei nº 12.420/05 e suas sucessivas prorrogações - as quais vieram a ser consideradas nulas pelo Tribunal de Justiça deste Estado -, tendo sido firmado o seguinte entendimento:

> 17.Do exposto até aqui, não há, como regra geral, sustentar que uma decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade possua um efeito nulificador automático, absoluto, pleno, ex tunc, fazendo desaparecer todos os efeitos, jurídicos e materiais, originados do texto legal declarado inconstitucional, sendo imperiosa a análise de todos os aspectos fáticos e jurídicos presentes no caso e, acima de tudo, considerar todas as consequências que poderão advir da decisão nulificadora.
>
> 18.Nesta esteira, um dos efeitos materiais originados das Leis julgadas inconstitucionais foi a prestação do efetivo trabalho, como já referido no item 3, retro. E reiterando o que já constara do PARECER nº 13.020/2001, "não haveria como se repor o tempo transcorrido, sendo de todo incorreto pretender-se simplesmente "apagar" aquele lapso temporal".
>
> Assim, nos estritos limites da questão posta, presentes a combinação do tempo transcorrido com a prestação ininterrupta do efetivo trabalho, há que se reconhecerem presentes os requisitos que ensejam a percepção da vantagem temporal sob análise.
>
> 19.Por óbvio que não se ignora que o juízo de inconstitucionalidade implica reconhecer a nulidade da norma inconstitucional que, em tese, já nasce contrária à Constituição, e

Documento Assinado Digitalmente

mesmo reconhecendo a possibilidade de mitigação ou modulação que vem sendo atribuída a algumas decisões judiciais - aliás, como ocorreu em relação à própria ADI 70026345272 -, na esteira de abalizada doutrina, não há como deixar de entender que a decisão proferida em algum momento haveria de ver concretizado o referido juízo e produzir seus efeitos.

20.Ocorre que, no caso presente, o que se verifica é que o próprio Estado posterga - e, no caso concreto, também postergou - o atendimento das decisões judiciais proferidas nas ADIs utilizando o artifício questionável que consiste na edição de novas leis prorrogando o prazo dos contratos emergenciais estabelecido em lei anterior. No caso concreto tivemos, além das Leis nº 12.420, de 26 de dezembro de 2005, nº 12.878, de 27 de dezembro de 2007, a edição das Leis Estaduais 13.107/2008 e 13.343/2010, constando desta última:

Art. 1º - Fica a Fundação de Proteção Especial do Rio Grande do Sul autorizada a prorrogar, por mais 12 (doze) meses, a contratação emergencial de 119 (cento e dezenove) empregados, sendo setenta monitores, doze assistentes administrativos, dois oficiais de manutenção, treze auxiliares de enfermagem, seis cozinheiros, três motoristas, três técnicos em recreação, um psicólogo, três assistentes sociais, três enfermeiros e três técnicos em educação, firmados com base nas Leis nº 12.420, de 26 de dezembro de 2005, nº 12.878, de 27 de dezembro de 2007 e nº 13.107, de 23 de dezembro de 2008.

Art. 2º - Durante o prazo referido no art. 1º deverá ser promovida a realização de concurso público para provimento dos cargos de que trata esta Lei, visando suprir a necessidade de recursos humanos da Fundação de Proteção Especial do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único - Quando da realização do concurso público referido no "caput" deste artigo, os contratos de trabalho emergenciais serão substituídos por nomeações de caráter efetivo.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

21.Ou seja, rigorosamente não há como deixar de constatar que a relação de emprego mantida entre a requerente

Documento Assinado Digitalmente

> **e a Fundação de Proteção Especial não sofreu solução de continuidade até 16 de dezembro de 2012, por via de contrato emergencial e, a partir de 17 de dezembro de 2012, por via de concurso público.**
>
> **22.Assim, não poderia e nem seria lícito à Administração que agiu decisivamente para a manutenção da relação de emprego vir agora alegar a 'nulidade' da relação para esquivar-se do pagamento da vantagem postulada, o que caracterizaria o venire contra factum proprium.**
>
> 23.Sem prejuízo do exposto, importa afirmar que a presente conclusão, favorável ao pedido da Requerente, deve ser interpretada restritivamente, não devendo dela se extrair ou presumir outros efeitos de qualquer natureza, considerando, inclusive, a orientação emanada do Tribunal Superior do Trabalho consubstanciada na Súmula nº 363, cuja incidência, eventualmente, poderá mostrar-se inexorável.
>
> (...)
>
> 25.Ante o exposto, impõe-se a retomada do pagamento da vantagem temporal postulada, como consequência da repercussão jurídica do trabalho consumado no período em questão. (destaquei)

Portanto, em face da clareza da orientação, incumbia à Fundação revisar a situação de todos os seus empregados em idêntica situação, conferindo-lhes o pagamento do adicional de tempo de serviço resultante do aproveitamento do período da contratação emergencial, observados os demais requisitos próprios para concessão da vantagem.

A orientação administrativa na matéria foi reafirmada no Parecer nº 18.333/20 que, ao examinar pretensão de cômputo do período de relação empregatícia estabelecida com a Fundação de Ciência e Tecnologia - CIENTEC sob o regime emergencial e temporário para fins de adicional de tempo de serviço, assim se pronunciou:

> Já no que concerne ao pleito de que esse mesmo período de labor temporário seja considerado para fins de contagem do adicional de tempo de serviço, a resposta deve ser positiva, desde

Documento Assinado Digitalmente

que não haja interrupção do vínculo laboral, visto que a mesma cláusula contratual oitava precitada de ambos os obreiros categoricamente estabelece que a eles se aplicam as disposições contidas em normativos coletivos, verbis:

Cláusula Oitava – Outras Disposições

Será aplicável ao presente contrato, ainda, o seguinte:

a) incide sobre o mesmo, além da legislação respectiva, as normas e disposições de direito coletivo do trabalho (acordo ou convenção coletiva ou decisão em dissídios coletivos);

E no ano em que os ora requerentes foram contratados em caráter emergencial e temporário, foi pactuada - na Convenção Coletiva de Trabalho 2010/2011, entre o Sindicato dos Empregados em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e pesquisa e de Fundações Estaduais do Rio Grande do Sul - SEMAPI - e o Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul SESCON-RS - a Cláusula 18.ª, que confere direito aos empregados públicos das Fundações, incluída aí a CIENTEC, a percepção de quinquênio, nos termos que seguem:

Adicional de Tempo de Serviço

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - QÜINQÜENIO

Os empregadores pagarão a seus empregados, a título de adicional por tempo de serviço, o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o salário base, a cada 5 (cinco) anos de efetivo trabalho para o mesmo empregador, contados ininterruptamente a partir da contratação. Os adicionais por tempo de serviço já pagos pelas empresas a seus empregados, tendo como parâmetro prazos e percentuais diversos do ora estabelecido, poderão ser objeto de compensação, não aplicando a presente cláusula em caso de percepção de benefício mais vantajoso. (grifo aposto)

E referida cláusula foi reprisada em todos os demais normativos coletivos que se seguiram, estando assim permitido o referido cômputo para fins da aquisição desta vantagem temporal até a data final de vigência do último normativo coletivo entabulado. (destaques do original).

Documento Assinado Digitalmente

No caso do interessado, não tendo a Fundação revisado sua situação funcional após a emissão do Parecer nº 16.173/13, o marco temporal a ser observado para a concessão do 2º (segundo) adicional de tempo de serviço (quinquênio) é a data em que, somado o período do contrato emergencial, completou 10 anos de efetivo trabalho para a Fundação, contados ininterruptamente a partir da contratação primeira. Os efeitos financeiros, contudo, deverão restar limitados aos últimos cinco anos, em razão da incidência da prescrição.

Além disso, completado o requisito temporal para concessão até 27 de maio de 2020 – véspera da entrada em vigor da LC nº 173/20 -, sua implementação e o pagamento das parcelas retroativas não encontram óbice no referido diploma legal, conforme já assentado no Parecer nº 18.391/20, já que a norma proibitiva incide apenas a partir da data de sua vigência (28 de maio de 2020).

Noutro quadrante, o segundo questionamento – tratamento jurídico a ser conferido ao período compreendido entre 28 de maio (data da entrada em vigor da LC nº 173/20) e 15 de julho de 2020 (data de assinatura do acordo coletivo 2019/2020, que determinou a extinção do adicional de tempo de serviço nas Fundações e estabeleceu regra de transição, para os quinquênios em curso) -, foi objeto específico do Parecer nº 18.742/21, no qual se lê:

> Após a emissão do PARECER n.º 18.283/20, que traçou as diretrizes gerais de interpretação do artigo 8.º da Lei Federal n.º 173/20 no âmbito deste ente federado, foi exarado o Parecer n.º 18.391/20, de autoria da Procuradora do Estado Adriana Maria Neumann, em que houve o enfrentamento de parte das indagações veiculadas nos presentes autos, consoante se depreende da seguinte passagem:
>
> > Não se desconhece que o PARECER nº 18.283/20, ao esquadrinhar a proibição em tela, fez menção ao artigo 3° da Emenda Constitucional n° 78, de 03 de fevereiro de 2020, que extinguiu as vantagens temporais dos servidores vinculados ao regime estatutário e estabeleceu regras de transição, sem fazer referência direta aos servidores celetistas. Contudo, a aplicabilidade da orientação a estes deflui do quanto

Documento Assinado Digitalmente

assentado no aludido Parecer no tópico pertinente ao alcance subjetivo do diploma legal, como alhures mencionado, que reconhece que as proibições alcançam as entidades da administração indireta, ressalvadas apenas as empresas estatais independentes, o que não é o caso da consulente.

Além disso, em face da invocação, pela assessoria jurídica da Fundação, do caráter vinculado da concessão do adicional por tempo de serviço porque os empregados “fazem jus ao benefício em virtude de lei”, necessário consignar, inicialmente, que merece reparo a assertiva, uma vez que, no âmbito da consulente, inexiste previsão em lei para concessão de adicional de natureza temporal, constando o benefício apenas no plano de carreira em extinção e em norma de natureza coletiva. E o Acordo Coletivo 2019/2020, último firmado entre o Sindicato dos Professores e a Fundação, estabelece:

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - QUINQUÊNIO

A partir da assinatura do presente Acordo Coletivo de Trabalho, fica extinta a aquisição do adicional por tempo de serviço, denominado quinquênio, a todos os empregados, vedada a sua reinstituição, preservados os respectivos percentuais implementados, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo Primeiro - O adicional por tempo de serviço de que trata o caput desta cláusula, cujo período aquisitivo esteja em curso, será considerado e computado proporcionalmente até a data de assinatura do presente Acordo Coletivo de Trabalho. O percentual proporcional será calculado à razão de 1% (um por cento) ao ano, considerando-se, quando for o caso, a fração superior a seis meses como um ano completo.

Parágrafo Segundo - O pagamento do adicional por tempo de serviço proporcional de que trata o parágrafo anterior iniciará somente após o implemento do tempo de serviço público originalmente previsto para a respectiva aquisição, ou seja, quando completados os 5 (cinco) anos de efetivo trabalho para a Fundação.

Documento Assinado Digitalmente

Parágrafo Terceiro - O adicional por tempo de serviço de que trata a presente cláusula, embora constitua parcela integrante da remuneração, deverá sempre ser considerado e pago destacadamente no contracheque. [A cláusula décima sexta do acordo coletivo 2019/2020 firmado entre a Fundação e o SINTEP VALES, abrangente dos demais empregados, tem idêntico teor].

Portanto, além de não previsto em lei, o adicional de natureza temporal ajustado em favor dos empregados da Fundação Liberato foi igualmente extinto, remanescendo apenas regras de natureza transitória, de natureza similar às contidas no artigo 3º da EC 78/20 para os servidores estatutários. E se mesmo a estes últimos, em que o benefício encontra amparo inclusive em norma da Constituição Estadual, foi admitida a incidência da vedação inserta no inciso IX do artigo 8º da LC 173/20, razão jurídica não há para tratamento díspar, tendo presente que o direito à concessão das vantagens temporais permanece íntegro, nos termos das normas que disciplinam a extinção da vantagem, tendo o diploma legislativo federal, com objetivo de frear o crescimento das despesas com pessoal, apenas obstado temporariamente a integralização do tempo necessário à sua concessão.

Portanto, respondendo objetivamente aos questionamentos formulados e na esteira da orientação vertida no PARECER nº 18.283/20, concluo que a Fundação consulente deve suspender o cômputo do tempo de serviço para fins de concessão dos adicionais em extinção - previstos em acordo coletivo e no plano de carreira em extinção -, no período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, com a retomada da contagem, no ponto em que se encontrava, a partir de 1º de janeiro de 2022. E, em consequência, no referido período não devem ser implantados mencionados adicionais, salvo aqueles cujo período concessivo (na forma do parágrafo segundo da cláusula coletiva adrede transcrita) tenha sido integralizado até a data de 27 de maio de 2020, mas não houvessem sido ainda implantados em folha de pagamento.

Documento Assinado Digitalmente

Oportuno registrar que a Cláusula Décima Segunda CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - QUINQUÊNIO e o SEMAPI possui o mesmo conteúdo da cláusula examinada pelo PARECER n.º 18.391/20, estando a merecer, portanto, idêntica solução.

E o PARECER n.º 18.391/20 é categórico ao afirmar, em análise dos termos da cláusula em testilha, não ser possível o cômputo do período compreendido entre 28.05.20 e 31.12.21 para os fins estabelecidos nesta norma coletiva, em que se disciplina regra de transição para a aquisição da vantagem temporal em extinção.

Assim é que, respondendo às perguntas ventiladas neste expediente, por expressa vedação legal contida no artigo 8.º, inciso IX, da Lei Federal n.º 173/20, **não é permitida a contagem dos dias havidos entre 28.05.20 e 15.07.20 (data da assinatura do Acordo Coletivo em tela) para fins de apuração do tempo de serviço aquisitivo da vantagem temporal disposta na norma coletiva.**

Transpondo, pois, essa intelecção ao exemplo trazido a lume pela entidade fundacional, tem-se que o empregado que, na data de 27.05.20, contava com 1 ano, 5 meses e 27 dias, com a suspensão imposta pela Lei Federal n.º 173/20, somada a impossibilidade de cômputo de lapso temporal para fins de formação do percentual máximo a partir de 15.07.20, com o retorno da contagem do tempo de serviço a partir de 1º.01.22 (para a finalidade aqui aposta), terá direito a incorporar 1%, após completar mais 3 anos, 6 meses e 3 dias, quando então terá preenchido o requisito dos 5 anos exigidos pela regra de transição.

Ou seja, para o empregado que, até 27 de maio de 2020, não contar com uma fração igual ou superior a 6 meses não será possível a conversão em 1 ano para fins de gerar o percentual da vantagem temporal a ser adquirida pela regra de transição contida na Cláusula Décima Segunda do Acordo Coletivo 2019/2020 entabulado entre a FEPAM e o SEMAPI.

Em face do exposto, consoante já orientado nos Pareceres n.ºs 18.283/20 e 18.391/20, não é possível, sob nenhuma hipótese, o cômputo do tempo de serviço havido entre 28.05.20 e 31.12.21 para fins de aquisição de vantagem temporal, por expressa previsão contida no artigo 8.º, inciso IX, da Lei Federal n.º 173/20, não havendo espaço para interpretação

Documento Assinado Digitalmente

diversa à conta de cláusula de regra de transição inserta em Acordo Coletivo celebrado em momento posterior à lei de regência. (destaquei)

Desse modo, como bem explicitado no Parecer retro, em face do disposto na LC nº 173/20, não é permitida a contagem do período compreendido entre 28.05.20 e 15.07.20 para a finalidade de apuração de tempo de serviço, seja para aferição do percentual proporcional do quinquênio final a ser concedido, seja para implemento do interregno necessário para aquisição da vantagem.

Face ao exposto, concluo:

a) o marco temporal a ser observado para a concessão do 2º (segundo) adicional de tempo de serviço (quinquênio) ao interessado é a data em que, somado o período do contrato emergencial, completou 10 anos de efetivo trabalho para a Fundação, contados ininterruptamente a partir da contratação primeira, mas observada, em relação aos efeitos financeiros, a eventual incidência da prescrição quinquenal;

b) o período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 15 de julho de 2020 não pode ser computado na apuração de tempo de serviço, tanto para aferição do percentual proporcional do quinquênio final a ser concedido quanto para implemento do interregno necessário para aquisição da vantagem.

É o parecer.

Porto Alegre, 03 de novembro de 2021.

Adriana Maria Neumann,
Procuradora do Estado.

PROA nº 20/2148-0000827-0

Documento Assinado Digitalmente

PROCERGS

Nome do arquivo: 0.6030549749336714.tmp

Autenticidade: Documento Íntegro

ICP Brasil

DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Adriana Maria Neumann	04/11/2021 16:25:47 GMT-03:00	58941029015	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº 20/2148-0000827-0

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado ADRIANA MARIA NEUMANN, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DA IGUALDADE, CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E ASSISTÊNCIA SOCIAL**.

Encaminhe-se cópia do presente Parecer, para ciência, à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão.

Após, restitua-se à Procuradoria Setorial junto à Secretaria da Igualdade, Cidadania, Direitos Humanos e Assistência Social.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,
Procurador-Geral do Estado.

Documento Assinado Digitalmente

PROCERGS

Nome do arquivo: 0.7137177709155028.tmp

Autenticidade: Documento Íntegro

ICP Brasil

DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Eduardo Cunha da Costa	13/12/2021 20:20:30 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.